

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, para dispor sobre o trabalho nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

Art. 6º-C. As disposições dos arts. 6º, 6º-A e 6º-B desta Lei não se aplicam às atividades com permissão em caráter permanente para o trabalho em domingos e feriados, a que alude o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as disposições do art. 10 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, na forma do Regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, alterou a Lei nº 10.101, 2000, dispondo sobre o trabalho em feriados nas atividades do

comércio em geral. A alteração permitiu o trabalho aos domingos e feriados nos estabelecimentos comerciais em geral, mas condicionou-o à existência de convenção coletiva.

Ao par desta Lei está em vigor o Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que fixa o quare de atividades com autorização permanente para funcionamento aos domingos, de que trata o parágrafo único do art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Na relação contida no Decreto incluem-se, no item comércio os hotéis e similares, restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias, bombonérias, etc. A legislação em vigor claramente concede a tais estabelecimentos a permissão para funcionar de forma permanente aos domingos.

Não obstante, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) inclina-se no sentido de que o trabalho aos domingos exige, em qualquer caso, a prévia autorização da norma coletiva, aplicando o art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 2000, que é destinada ao comércio em geral, também às atividades comerciais especiais, que por sua natureza e conveniência pública possuíam autorização permanente para o trabalho aos domingos.

Do mesmo modo, o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), baixou a Portaria nº 945, de 8 de julho de 2015, condicionando o trabalho em domingos e feriados à previa autorização em acordo coletivo e ameaçando o funcionamento dos bares, restaurantes e similares nesse dia da semana.

Em razão disso, apresentamos a presente proposta para garantir a vigência inequívoca do parágrafo único do art. 68 da CLT, que trata da permissão de funcionamento a título permanente em razão da natureza da atividade ou de conveniência pública. Mencionamos também do art. 10 da Lei nº 605, de 1949. Esse dispositivo reitera a necessidade da observância de necessidades técnicas permanentes que impossibilitam a suspensão do trabalho em feriados civis e religiosos e determina a elaboração de regulamento que discrimine as empresas sujeitas ao regime especial. Essa tarefa foi cumprida pelo Decreto nº 27.048 de 1949, que fixou o interesse público ou as peculiaridades das atividades da empresa como condições técnicas suficientes para assegurar a continuidade das atividades em dias de descanso, cuidando de discriminar, expressamente, os hotéis, restaurantes, bares e similares como participantes desse regime especial.

O funcionamento de estabelecimentos, tais como hotéis e restaurantes aos domingos é um conceito universalmente aceito. É inquestionável que, em razão da natureza do serviço e da conveniência pública, esses estabelecimentos funcionem regularmente nos dias de descanso para o comércio em geral. Não se poderia imaginar, no Brasil ou em qualquer parte do mundo, que um estabelecimento comercial dessa natureza permaneça fechado em um domingo por falta de autorização para funcionar. Esse tipo de exigência inviabiliza o negócio em seu âmago e implica grave prejuízo para a população em geral.

Trata-se, aqui, somente de garantir a autorização permanente para abertura dessa modalidade especial de comércio aos domingos e feriados. Note-se que não haverá prejuízo algum para as negociações coletivas em torno das condições de trabalho para a categoria, que seguirão seu curso natural, com o estabelecimento comercial aberto e em condições legais de funcionamento. Da forma como a jurisprudência e o Serviço de Fiscalização do Trabalho interpretam a Lei, nenhum restaurante, hotel ou bar terá a garantia de continuidade de funcionamento em caso de um impasse ou de demora nas negociações. Pode-se imaginar o impacto disso tomando como exemplo a Cidade do Rio de Janeiro no ano das Olimpíadas, por exemplo.

Não é preciso muito esforço para concluir sobre os graves problemas que esse entendimento, que julgamos equivocado, pode produzir e sobre os danos que pode causar ao setor, à economia nacional e ao público em geral.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a urgente aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HERCULANO PASSOS